

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2003

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

Autor: Deputado PASTOR REINALDO

Relator: Deputado FRANCISCO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a criação de local próprio e adequado para a prática do aleitamento materno em instituições públicas ou privadas que atendam lactantes e ou lactentes. Os estabelecimentos deverão acolher gratuitamente e pelo tempo necessário as mães ou amas-de-leite cujos lactentes estejam internados.

Estabelece também que as maternidades públicas e privadas deverão criar condições para a prática do aleitamento materno nas situações de risco para o recém-nascido ou sua mãe, segundo as diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 322/88, do Ministério da Saúde. Classifica como recém-nascidos de risco os prematuros ou portadores de patologias; como mães de risco, as nutrizes em período puerperal impossibilitadas de amamentar em decorrência de questões de saúde.

Ainda, obriga o consumo de leite humano por recém-nascidos hospitalizados, salvo por contra-ordem médica, e proíbe a utilização de utensílios que possam induzir à perda do reflexo de sucção.

Nas exposições de motivos do projeto, o autor afirma visar à garantia do aleitamento materno e aos benefícios dele decorrentes. Alega que os lactários existentes não oferecem condições de acolhimento satisfatórias às nutrizes, obrigando-as a vários deslocamentos diários para coleta do leite, o que pode favorecer o abandono do aleitamento.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário por ter caráter conclusivo nas comissões. A seguir, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

O leite humano evidencia-se, cada vez mais, como o alimento ideal para crianças até seis meses de idade; possui todos os nutrientes necessários para o lactente e não apresenta os inúmeros inconvenientes gerados por outros tipos de alimentação. Mesmo depois desse período, o leite materno continua ajudando a prevenir desnutrição e outros problemas de desenvolvimento infantil. Por isso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza que a amamentação deve perdurar, como complemento alimentar, até o segundo ano de vida do bebê.

Além da melhoria da saúde dos filhos, o aleitamento materno reduz o sangramento pós-parto, favorece o retorno gradativo da mãe ao peso anterior à gravidez, aprofunda o relacionamento entre mãe e filho e propicia economia no orçamento familiar.

Dessa forma, mostra-se evidente a necessidade de garantir condições e ambiente favoráveis para a amamentação. O ilustre Deputado Pastor Reinaldo patenteia, com este projeto de lei, a nobre preocupação que deve nortear as ações desta Casa Legislativa. A garantia da saúde da criança implica a certeza de boas condições de cidadania no futuro.

Alguns trechos do projeto, no entanto, parecem-nos apresentar redação um pouco confusa. Além disso, o art. 2º refere-se a portaria ministerial, norma jurídica hierarquicamente inferior, o que consiste em um a

impropriedade. Dessa forma, com o intuito de aprimorar o texto, apresentamos um substitutivo.

Assim, considerando o emérito caráter social da matéria em apreço, posicionamo-nos favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.328/03 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator

2005_3099_Dr Francisco Gonçalves_ 247

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.328, DE 2003

Institui o alojamento conjunto para aleitamento materno nos hospitais, maternidades, clínicas, bancos de leite e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições públicas ou privadas que prestem assistência ao parto ou que atendam lactentes e lactantes deverão manter, gratuitamente, local próprio e adequado para a prática do aleitamento materno, mesmo nos casos de recém-nascidos ou mães de risco.

§ 1º Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo acolherão pelo tempo necessário as mães ou amas-de-leite cujos lactentes estejam internados, garantindo assim a provisão ininterrupta e em tempo hábil de seu alimento.

§ 2º Consideram-se recém-nascidos de risco os prematuros com patologia.

§ 3º Consideram-se mães de risco as nutrizes em período puerperal impossibilitadas, por razão de doença e em caráter temporário, de amamentar seus filhos.

§ 4º A obrigatoriedade do consumo de leite humano por recém-nascidos é adotada, em todo o território nacional, como política para hospitais, clínicas e maternidades públicos ou privados, salvo critérios e procedimentos médicos estabelecidos pela equipe assistente.

Art. 2º É proibido o uso de qualquer utensílio para administração de alimento a lactentes que induza à perda do reflexo de succão, como mamadeiras ou chucas, nos estabelecimentos previstos no art. 1º.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei, verificado pelo Ministérios da Saúde, implica punição aos responsáveis e às instituições, na forma da lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo os agentes públicos e privados o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para as adaptações necessárias ao seu cumprimento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator